

**SUBSÍDIOS DA LEGISLAÇÃO DE RECURSOS
HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE
PARA A ELABORAÇÃO DA RESOLUÇÃO
SOBRE CLASSIFICAÇÃO DE ÁGUAS
SUBTERRÂNEAS**

**DRA. DOROTHY CASARINI - CETESB, INSTITUTO DE
GEOCIÊNCIAS-USP**

GT/CONAMA

**CLASSIFICAÇÃO E DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA ENQUADRAMENTO
DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS**

**CONSOLIDAÇÃO DOS PRODUTOS DO SUBGRUPO I
DA CÂMARA TÉCNICA DE CONTROLE E QUALIDADE AMBIENTAL
IBAMA CENTRE - SAS, QUADRA 5 BLOCO H - SLA 206 SALA BRASÍLIA DF**

SUMÁRIO

Lei nº 9433 - Lei das Águas, de 08 de janeiro de 1997 Institui a **Política Nacional de Recursos Hídricos**, cria o sistema nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da CF;

Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000 - Cria a Agência Nacional de Águas - **ANA**, entidade federal de implementação da Política Nacional dos Recursos Hídricos e de coordenação do sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Lei nº 6938, de 07 de junho de 1981 – **Institui a Política Nacional de Meio Ambiente e cria o SISNAMA.**

Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000 – Cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - **SNUC.**

Lei nº 6766, de 19 de dezembro de 1979 - **Lei Lehmann** dispõe sobre o parcelamento de solo urbano.

Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – **Estatuto da Cidade** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana.

SUMÁRIO

Resolução CNRH nº 12, de 19 de julho de 2000 -
Estabelece **procedimentos para enquadramento** de
corpos de água em classes segundo usos
preponderantes.

Resolução CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001 –
Estabelece **diretrizes gerais para gestão** de águas
subterrâneas.

Resolução CNRH nº 22, de 24 de maio de 2002 –
Estabelece **diretrizes** para a inserção das águas
subterrâneas no instrumento **Planos de Recursos
Hídricos**.

Art.1° A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes FUNDAMENTOS:

I – A água é um bem público;

II – A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III – Em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e dessedentação de animais;

IV – A gestão dos recursos hídricos deve proporcionar o uso múltiplo das águas;

V – A bacia hidrográfica é a unidade territorial para implantação da política nacional de recursos hídricos e atuação do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos;

VI – A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades

Art.2º - São **OBJETIVOS da Política Nacional de Recursos Hídricos:**

I – Assegurar **à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;**

Art. 3º - Constituem DIRETRIZES GERAIS de ação para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I – A gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade**
- II – A adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do país;**
- III – A integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental;**
- IV – A articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;**
- V – A articulação da gestão dos recursos hídricos com a do uso do solo;**
- VI – A integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras;**

Art. 5º São INSTRUMENTOS da Política Nacional de Recursos Hídricos;

- I – os planos de recursos hídricos;**
- II – o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes das águas;**
- III – a outorga dos direitos de usos dos recursos hídricos;**
- IV – a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;**
- V – a compensação a municípios;**
- VI – o sistema de informações sobre recursos hídricos.**

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I – Diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;**
- II – Análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;**
- III – O balanço entre as disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;**
- IV – Metas de racionalização de uso, aumento de quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;**
- V – Medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos, projetos a serem implantados, para atendimento das metas previstas;**
- VIII – Prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;**
- IX – Diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;**
- X – Propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso , com vistas à proteção dos recursos hídricos.**

Art. 9º – O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I – assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II – diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes;

Art.10. - As classes de corpos de água serão estabelecidos pela legislação ambiental.

Art.11 – O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art.12 – Estão sujeitos à outorga pelo poder público os direitos dos seguintes usos dos recursos hídricos:

I – derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II – extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou para insumo de processo produtivo;

III – lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV – aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo d'água.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso;

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I – não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga ;

II – ausência de uso por três anos consecutivos;

III – necessidade de água premente para atender as situações de calamidade, inclusive de situações climáticas adversas;

IV – necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental

V – necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais se disponha de fontes alternativas;

VI – necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

- I – tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos**
- II – outorgar os direitos de uso dos recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;**
- III – implantar o gerir o sistema de informações sobre recursos hídricos, em âmbito nacional;**
- IV – promover a integração de gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;**

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos poderes executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

- I – outorgar os direitos de uso dos recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos**
- II – realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica**
- III – implantar e gerir o sistema de informações sobre recursos hídricos em âmbito estadual e do distrito federal;**
- IV – promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.**

Art.31 - Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os poderes executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais, de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente, com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- I – promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;**
- II – arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre os conselhos estaduais e de recursos hídricos;**
- III – deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos estados em que serão implantados;**
- IV – deliberar sobre as questões que tenham sido encaminhadas pelos conselhos estaduais de recursos hídricos ou pelos comitês de bacias hidrográficas**
- V – analisar propostas de alteração de legislação pertinente a recursos hídricos e à política nacional de recursos hídricos;**
- VI – estabelecer diretrizes complementares para implementação da política nacional de recursos hídricos;**

Art.37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

- I – a totalidade de uma bacia hidrográfica;**
- II – sub-bacia hidrográfica de tributário de curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou**
- III – grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas;**

Art. 44. Compete às Agência de Água, no âmbito de sua área de atuação:

- IX – promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;**
- X – elaborar o plano de recursos hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;**
- XI – propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:**
 - a) o enquadramento dos corpos d'água nas classes de uso, para o encaminhamento ao respectivo conselho nacional ou conselhos estaduais de recursos hídricos de acordo com o domínio destes;**

Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000

A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do **Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos- SINGRH**, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

RESOLUÇÃO CNRH Nº 12/2000

procedimentos para o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes

Art. 1º - Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I – enquadramento de corpos de água: estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e/ou mantido em um dado segmento do corpo de água ao longo do tempo;

II – classificação: qualificação das águas doces, salobras e salinas com base nos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade);

III – Planos de Recursos Hídricos: planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos, obedecido o que consta nos arts. 6º e 7º da Seção I, Capítulo IV da Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 2º - As Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação, proporão aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes, com base nas respectivas legislações de recursos hídricos e ambiental e segundo os procedimentos dispostos nesta Resolução.

RESOLUÇÃO CNRH Nº 15/2001

Art. 1º Para efeito desta resolução consideram-se:

- I - Águas Subterrâneas - as águas que ocorrem naturalmente ou artificialmente no subsolo;**
- II - Aquífero - corpo hidrogeológico com capacidade de acumular e transmitir água através dos seus poros, fissuras ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos;**
- III - Corpo Hídrico Subterrâneo - volume de água armazenado no subsolo.**

RESOLUÇÃO CNRH Nº 15/2001

Art. 2º Na formulação de diretrizes para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos deverá ser considerada a **interdependência das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas**.

Art. 3º Na aplicação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos deverão ser incorporadas medidas que assegurem a **promoção da gestão integrada das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas**, observadas as seguintes diretrizes:

II - O enquadramento dos corpos de água subterrânea em classes dar-se-á segundo as características hidrogeológicas dos aquíferos e os seus respectivos usos preponderantes, a serem especificamente definidos.

III - Nas outorgas de direito de uso de águas subterrâneas deverão ser considerados critérios que assegurem a gestão integrada das águas, visando evitar o comprometimento qualitativo e quantitativo dos aquíferos e dos corpos de água superficiais a eles conectados.

RESOLUÇÃO CNRH Nº 22/2002

Art. 1º Os Planos de Recursos Hídricos devem considerar os usos múltiplos das águas subterrâneas, as peculiaridades de função do aquífero e os aspectos de qualidade e quantidade para a promoção do desenvolvimento social e ambientalmente sustentável.

Art. 2º Os Planos de Recursos Hídricos devem promover a caracterização dos aquíferos e definir as inter-relações de cada aquífero com os demais corpos hídricos superficiais e subterrâneos e com o meio ambiente visando à gestão sistêmica, integrada e participativa das águas.

Parágrafo único. No caso de aquíferos subjacentes a grupos de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas, os Comitês deverão estabelecer os critérios de elaboração, sistematização e aprovação dos respectivos Planos de Recursos Hídricos, de forma articulada.

RESOLUÇÃO CNRH Nº 22/2002

Art. 3º **As informações hidrogeológicas** e os dados sobre as águas subterrâneas necessários à gestão integrada dos recursos hídricos devem constar nos Planos de Recursos Hídricos e incluir, no mínimo, por aquífero:

I – **a caracterização espacial;**

II – o cômputo das águas subterrâneas no **balanço hídrico;**

III – a estimativa das **recargas e descargas**, tanto naturais quanto artificiais;

IV – a estimativa das **reservas permanentes** exploráveis dos aquíferos;

V – **caracterização físico, química e biológica das águas** dos aquíferos;

VI – as devidas medidas de **uso e proteção dos aquíferos.**

RESOLUÇÃO CNRH Nº 22/2002

Art. 4º Os Planos de Recursos Hídricos, elaborados por bacia, devem contemplar o **monitoramento da quantidade e qualidade dos recursos dos aquíferos**, com os resultados devidamente apresentados em mapa e a definição mínima da:

- I – rede de monitoramento **dos níveis d'água** dos aquíferos e **sua qualidade**;
- II – densidade dos **pontos de monitoramento**; e,
- III – **freqüência** de monitoramento dos parâmetros

RESOLUÇÃO CNRH Nº 22/2002

Art. 5º As ações potencialmente impactantes nas águas subterrâneas, bem como as ações de proteção e mitigação a serem empreendidas, devem ser diagnosticadas e previstas nos Planos de Recursos Hídricos, incluindo-se **medidas emergenciais a serem adotadas em casos de contaminação e poluição acidental.**

Parágrafo único. O diagnóstico, a que se refere o “*caput*”, deve incluir descrição e previsão da estimativa de pressões sócio-econômicas e ambientais sobre as disponibilidades; **estimativa das fontes pontuais e difusas de poluição; avaliação das características e usos do solo** e análise de outros impactos da atividade humana relacionadas às águas subterrâneas.

RESOLUÇÃO CNRH Nº 22/2002

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos devem explicitar as medidas de prevenção, proteção, conservação e recuperação dos aquíferos com vistas a garantir os múltiplos usos e a manutenção de suas funções ambientais.

§ 2º A criação de áreas de uso restritivo poderá ser adotada como medida de alcance dos objetivos propostos;

§ 5º Os objetivos definidos deverão contemplar grupo de bacias ou sub-bacias contíguas ressalvadas as disposições estabelecidas na legislação pertinente.

Lei nº 6938 de 07 de junho de 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do artigo 23 e no artigo 225 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais

Art. 8º - Incluir-se-ão entre as **COMPETÊNCIAS DO CONAMA:**

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Art. 9º - São **INSTRUMENTOS da Política Nacional do Meio Ambiente:**

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

LEI N. 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

Art. 3º - O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - **SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.**

Art. 4º - O SNUC tem os seguintes **OBJETIVOS:**

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

VII - **proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;**

VIII - **proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;**

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

LEI N. 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001
Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal,
estabelece diretrizes
gerais da política urbana e dá outras providências
Estatuto da Cidade.

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros **INSTRUMENTOS:**

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

**LEI N. 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979 – Lei Lehmann
Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras
providências.**

Art. 13 - Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições:

I - Quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

Artigo 14 - Os Estados definirão, por decreto, as áreas de proteção especial, previstas no inciso I do artigo anterior.

CONCLUSÕES

O SISTEMA DE CLASSES DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS, QUE É ATRIBUIÇÃO DO CONAMA (ART 10 - LF 9433), DEVE CONSIDERAR QUE O ENQUADRAMENTO QUE SERÁ EFETUADO SEGUNDO:

- **A CLASSIFICAÇÃO:** QUALIFICAÇÃO DAS ÁGUAS DOCES, SALOBRAS E SALINAS COM BASE NOS USOS PREPONDERANTES (SISTEMA DE CLASSES DE QUALIDADE); DEFINIÇÃO RES. CNRH 12 NO INCISO II, ART. 1º .
- AS **CARACTERÍSTICAS HIDROGEOLÓGICAS** DOS AQUÍFEROS.
- OS **USOS PREPONDERANTES**.
- OS USOS MÚLTIPLOS PRIORIZANDO O **CONSUMO HUMANO E DESSEDENTAÇÃO DE ANIMAIS**.
- A PRESERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS EM FUNÇÃO DOS RESPECTIVOS **USOS ATUAIS E FUTUROS**.
- OS ASPECTOS DE **QUALIDADE E QUANTIDADE**, SEM DISSOCIAÇÃO.
- AS **DIVERSIDADES REGIONAIS**.
- OS RESULTADOS OBTIDOS EM REDE **DE MONITORAMENTOS DE QUALIDADE E QUANTIDADE** DE ÁGUA SUBTERRÂNEA
- A UNIDADE PORTADORA DE ÁGUA SUBTERRÂNEA - UPAS - ADOTAR COMO SENDO AS **SUB BACIAS HIDROGRÁFICAS**, CONFORME INCISO II, ARTIGO 37 DA LF 9433.

CONCLUSÕES

AS CLASSES DEVEM SER CRIADAS COMO INSTRUMENTO PARA:

- ARTICULAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS ASPECTOS DE **RECURSOS HÍDRICOS, AMBIENTAIS, USO DO SOLO** E PLANEJAMENTOS NACIONAL, REGIONAL E LOCAL.
- **SUBSIDIAR AS AGÊNCIAS DE ÁGUAS** PROPOR AOS CBHS O ENQUADRAMENTO DOS CORPOS D'ÁGUA PARA O ENCAMINHAMENTO AOS CRHs.
- SUBSIDIAR **APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 22** CNRH ARTIGOS 1º E 2º.
- SUBSIDIAR O PODER PÚBLICO (UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) A **ORDENAÇÃO E CONTROLE DO USO DO SOLO URBANO E RURAL**.
- **PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO** DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS.

Muito Obrigada